



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.494 - RJ (2010/0129164-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A análise das razões recursais, quanto ao acerto ou desacerto no deferimento da inversão do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demandaria necessária incursão nos aspectos fáticos da lide, hipótese vedada, nesta sede recursal, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.494 - RJ (2010/0129164-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): TELEMAR NORTE LESTE S.A. interpõe agravo regimental contra decisão desta relatoria à fl. 732.

A agravante sustenta, em síntese, violação do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que foi indevida a inversão do ônus da prova no presente caso. Aduz, ainda, que o julgamento dessa questão não enseja a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.494 - RJ (2010/0129164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, o inconformismo não prospera.

Da reapreciação dos autos, verifica-se que a argumentação da recorrente visa, exclusivamente, à alteração da inversão do ônus da prova determinado pelo tribunal de origem.

Ocorre, porém, que a análise das razões recursais, quanto ao acerto ou desacerto no deferimento da inversão do ônus probatório, com base no Código de Defesa do Consumidor, demandaria necessária incursão nos aspectos fáticos da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.417.542/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2012, DJe 12/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO."

1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.253.520/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TARIFA DE TELEFONE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC (HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES) VERIFICADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MULTA."

(...)

2. Não há como serem revistos os elementos que justificaram o deferimento, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não, da inversão do ônus da prova, haja vista depender de exame e avaliação impróprios a esta via. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.409.534/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR - ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no AREsp 150.920/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012)

Registre-se, por oportuno, que quanto ao art. 6º, VIII, do CDC, esta Corte firmou entendimento de que a inversão do ônus da prova fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência e de exame fático-probatório. E, ao contrário do afirmado pela agravante, de fato, verificar se tais condições encontram-se presentes implicaria incursão na seara das provas presentes nos autos, providência inviável diante do óbice do enunciado nº 7 da Súmula/STJ.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame do conteúdo fático-probatório. - A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes. Negado provimento ao agravo."

(AgRg no REsp 769.911/SP, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0129164-0

AgRg no
Ag 1.332.494 / RJ

Números Origem: 200900158184 201013704314

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADOS : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.